

PROCESSO Nº 1409602020-6

ACÓRDÃO Nº 0132/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.*

*Parte do crédito tributário restou insubsistente em razão de provas arroladas aos autos pela defesa.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000636/2020-40, lavrado em 06/04/2020, contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.105-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 83.258,25 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 44.806,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 38.451,54 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 19.694,99 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 9.847,47 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), de ICMS, e R\$ 9.847,52

(nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de multa por infração.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de março de 2022.

**ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO** (Suplente).

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO N° 1409602020-6

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.*

*Parte do crédito tributário restou insubsistente em razão de provas arroladas aos autos pela defesa.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000636/2020-40, lavrado em 6/4/2020, contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, inscrição estadual n° 16.150.105-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2017 e 1/12/2018, constam as seguintes denúncias:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

- NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, II, “b” e V, “F”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 102.953,24, sendo R\$ 54.654,18, de ICMS, e R\$ 48.299,06, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 1/10/2020, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e (fl. 20), a autuada apresentou reclamação, em 29/10/2020 (fls. 22-33).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 186), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 83.861,74 (oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 45.108,43 (quarenta e cinco mil, cento e oito reais e quarenta e três centavos), de ICMS, e R\$ 38.753,31 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), de multa por infração, dispensado o recurso hierárquico, nos termos 80, §1º da Lei nº 10.094/2013 (fls. 188-198).

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 5/7/2021, no seu Domicílio tributário Eletrônico - DTe (fl. 201), a autuada apresentou recurso voluntário, onde apresenta as seguintes razões (fls. 203-211):

- Na peça recursal, após fazer um breve resumo dos fatos, apresenta as seguintes razões:
- Afirma que a simples emissão de Notas Fiscais por empresas de outros Estados não autoriza a presunção de falta de registro de notas fiscais nos livros próprios sem a prova do recebimento das mercadorias através da juntada dos canhotos extraídos das primeiras vias dos documentos;
- Diz que a operação acobertada pela Nota Fiscal nº 8208 foi desfeita, sendo emitida Nota Fiscal nº 8510, pela própria empresa vendedora;
- No tocante à acusação de falta de registro nos livros próprios das operações de saídas de mercadorias, apresenta planilha onde alega que as Notas Fiscais ali discriminadas foram canceladas.
- Ao final, requer a reforma da decisão singular, sendo declarada a improcedência do Auto de Infração.

Os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000636/2020-40, lavrado em 6/4/2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

*Art. 14. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*

*III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*

*IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*

*V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

### Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de

2017 e 2018, ao apurar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos (fls. 08-10).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).*

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Configurado o fato gerador, fica o contribuinte sujeito à multa prevista no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;*

Na primeira instância, a julgadora singular excluiu do crédito tributário as Notas fiscais n°s 78789, 946570, 311789, 4388, 160809, 1083610, 294301, por terem sido tomadas em duplicidade, e as de n°s 186783, 159304 e 160701, por constarem como canceladas pelo emitente.

Da mesma forma, divergindo do entendimento da julgadora singular, deve ser acolhida a pretensão da recorrente para excluir, da base de cálculo, os valores relativos à Nota Fiscal n° 8208, de 16/1/2017, em face de haver sido comprovada a anulação da operação nela descrita, por ocasião da emissão da Nota Fiscal de entrada n° 8510, de 23/2/2017 pelo próprio emitente.

Por outro lado, não procedem os proclames da recorrente de que a presunção de falta de registro de notas fiscais nos livros próprios só se configura com a prova do recebimento das mercadorias através da juntada dos canhotos extraídos das primeiras vias dos documentos fiscais.

Neste caso, a simples emissão do documento fiscal é prova da realização do negócio jurídico, restando ao sujeito passivo apresentar contraprova da não realização do fato gerador presumido.

Apenas a negativa de aquisição ou a alegação da necessidade de o Fisco comprovar o recebimento destas mercadorias não são suficientes para afastar a denúncia. Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais relacionadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido remetidas ao contribuinte.

Esta matéria, inclusive, é objeto da Súmula Administrativa n° 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019:

**NOTA FISCAL NÃO LANÇADA**

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

**Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas**

Nesta acusação, o contribuinte foi autuado por deixar de escriturar as notas fiscais de saídas nos livros próprios, nos exercícios de 2017 e 2018, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativo (*fls. 08-18*).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte, efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Assim, foi então autuada pela fiscalização por agir em desacordo com o art. 60 do RICMS/PB, *verbis*:

**Art. 60.** Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

*I - no Registro de Saídas:*

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
  - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
  - c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
  - d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)

*III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:*

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Constatada a falta de registro das operações, deve ser aplicada a multa prevista no art. 82, II "b", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

(...)

- b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Mantida na primeira instância, não procedem as alegações da recorrente de que as Notas Fiscais objeto da autuação foram canceladas, haja visto que os respectivos documentos se encontram ativos na base de dados, tratando-se de Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas em que as mercadorias constam como pagas, em dinheiro ou cartão de crédito/débito.

Portanto, diante da não comprovação do registro das operações, venho a ratificar a decisão da primeira instância, para considerar devidos os valores autuados pela fiscalização.

Dessa forma, considero devido o crédito tributário abaixo discriminado:

INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/01/2017	31/01/2017	8.100,60	8.100,60	16.201,20
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/02/2017	28/02/2017	2.692,94	2.692,94	5.385,88
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/03/2017	31/03/2017	7.636,70	7.636,70	15.273,40
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/04/2017	30/04/2017	838,17	838,17	1.676,34
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/05/2017	31/05/2017	420,51	420,51	841,02
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/12/2017	31/12/2017	9.422,44	9.422,44	18.844,88
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/02/2018	28/02/2018	-	-	-
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/04/2018	30/04/2018	-	-	-
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/05/2018	31/05/2018	1.356,38	1.356,38	2.712,76
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/06/2018	30/06/2018	1.171,57	1.171,57	2.343,14
Falta de Lançamento de N.F. nos Livros Próprios	01/10/2018	31/10/2018	457,06	457,06	914,12
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/01/2017	31/01/2017	7,32	3,66	10,98
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/02/2017	28/02/2017	42,84	21,42	64,26
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/03/2017	31/03/2017	186,14	93,07	279,21
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/04/2017	30/04/2017	345,32	172,66	517,98
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/05/2017	31/05/2017	736,77	368,39	1.105,16
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/06/2017	30/06/2017	2.840,77	1.420,39	4.261,16
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/07/2017	30/07/2017	2.619,63	1.309,82	3.929,45
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/08/2017	31/08/2017	1.063,39	531,70	1.595,09
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/09/2017	30/09/2017	656,96	328,48	985,44
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/10/2017	31/10/2017	650,33	325,17	975,50
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/11/2017	30/11/2017	316,33	158,17	474,50
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/12/2017	31/12/2017	151,60	75,80	227,40
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/02/2018	28/02/2018	800,11	400,06	1.200,17
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/03/2018	31/03/2018	313,66	156,83	470,49
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/04/2018	30/04/2018	24,88	12,44	37,32
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/05/2018	31/05/2018	212,09	106,05	318,14
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/06/2018	30/06/2018	439,96	219,98	659,94
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/07/2018	30/07/2018	620,02	310,01	930,03
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/08/2018	31/08/2018	358,92	179,46	538,38
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/09/2018	30/09/2018	100,51	50,26	150,77
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/10/2018	31/10/2018	107,41	53,71	161,12
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/11/2018	30/11/2018	38,40	19,20	57,60
Não Registrar nos Livros Próprios as Saídas Realizadas	01/12/2018	31/12/2018	76,98	38,49	115,47
		<b>TOTAIS</b>	<b>44.806,71</b>	<b>38.451,54</b>	<b>83.258,25</b>

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000636/2020-40, lavrado em 06/04/2020, contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, inscrição estadual nº 16.150.105-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 83.258,25 (oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 44.806,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e setenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 38.451,54 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 19.694,99 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 9.847,47 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), de ICMS, e R\$ 9.847,52 (nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de multa por infração.

Segunda Câmara, Sessão realizada por meio de videoconferência, em  
23 de março de 2022.

**ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR**  
Conselheiro Relator

